



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	21
Decisão Singular	21
Conselheiro Jerson Domingos	30
Decisão Singular	30
ATOS PROCESSUAIS	31
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	31
Despacho	31
Conselheiro Jerson Domingos	32
Despacho	32
Carga/Vista	32
Conselheiro Marcio Monteiro	32
Carga/Vista	32
ATOS DO PRESIDENTE	32
Atos de Pessoal	32
Portaria	32

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **01ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de Fevereiro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 833/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24924/2017/001
PROTOCOLO: 1930101
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
ÓRGÃO / AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL / AGRAVANTE: 1. OSWALDO MOCHI JUNIOR; 2. ZÉ TEIXEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI OAB/MS 10.895-B
INTERESSADA: JCKR VÍDEO PRODUÇÕES LTDA – EPP
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AGRAVO – DENÚNCIA – DECISÃO LIMINAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA – EMPRESA INABILITADA – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO – INCAPACIDADE TÉCNICA DA DENUNCIANTE – CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – INVALIDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL – GARANTIA DA ISONOMIA – PROVIMENTO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos da licitação, e comprovado que não foi respeitado pela denunciante, bem como o fato de que não houve excesso algum por parte da Agravante, mas sim o respeito ao edital, é dado provimento ao Recurso Agravo para revogar a Decisão Liminar proferida no processo de denúncia, que determinou a suspensão do Contrato Administrativo e a realização de novo procedimento licitatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, para revogar a Decisão Liminar DLM - G.ICN - 38/2018, proferida no processo TC/MS n. 24924/2017, que determinou a suspensão do Contrato Administrativo n. 39/2017, firmado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Macro Vídeo Ltda. – EPP, bem como a realização de novo procedimento licitatório.

Campo Grande, de 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 04 de Julho de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14943/2017

PROTOCOLO: 1830268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE COM TERMO ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL- LINHA FAZENDA FLORESTA DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA PARA A ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM (ASSENTAMENTO)– ATOS LEGAIS E REGULARES.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 5/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 42/2017**, celebrado entre o **Município de Selvíria** e a empresa **Tereza Silva Sousa – MEI**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa que utilizará um veículo VW KOMBI - LOTAÇÃO, ano 2012 e modelo 2013 de cor Branca, placa AVP3324, Chassi: 9BWMF07X2DP004802, com no mínimo 12 (doze) lugares disponíveis, a ser utilizado no transporte de alunos da Zona Rural- Linha Fazenda Floresta do Município de Selvíria para a escola Municipal São Joaquim (Assentamento), de conformidade com a planilha da LINHA 03, no valor de **R\$ 92.962,33** (noventa e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

O 1º termo aditivo (fls. 200/201), celebrado em 02/05/2018, teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo de 02/05/2018 a 19/12/2018.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esquilb Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 24314/2018** (fls. 248-251), manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2017 (1ª fase), e do 1º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 306/2019** (fls. 254), considerou a fase em análise **regular e legal**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b", do RITC/MS.

O mérito da questão assenta-se sobre a análise da formalização do instrumento contratual e de seu aditivo, a teor do que dispõe o § 3º do art. 110, cc. o inciso II do caput e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso III do art. 122, todos do Regimento Interno, considerando que o procedimento licitatório resultou *contratações coletivas*.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2017 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabeleceu com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade visou à prorrogação da vigência do Contrato Administrativo em questão para o período de 02/05/2018 a 19/12/2018, percebe-se, igualmente, sua elaboração em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2017 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO**:

I – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2017**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Tereza Silva Sousa - MEI** (CNPJ nº 27.125.256/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o inciso II do art. 120 do Regimento Interno.

II – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2017**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Tereza Silva Sousa - MEI** (CNPJ nº 27.125.256/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o inciso III do art. 120 do Regimento Interno.

III – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão Contratação Pública, Parcerias e Convênios para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16075/2014

PROTOCOLO: 1546831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELIO CANDIDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL EM ALVENARIA COM OBJETIVO DE ABRIGAR AS INSTALAÇÕES 6º SUB-GRUPAMENTO DE BOMBEIROS – CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 108/2014 – PROCESSO REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Locação nº 149/2014**, celebrado entre o **Município de Naviraí** como contratante e o Sr. **Antonio Pires de Souza** como contratado, o qual decorre de contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 108/2014**.

O objeto desta contratação pública é a locação de um imóvel em alvenaria, localizado na Rua Ariete Maria Lima da Silva, nº 372, Centro, na Cidade de Naviraí, com objetivo de abrigar as instalações 6º Sub-Grupamento de Bombeiros, com valor global de **R\$ 66.000,00 (sessenta seis mil reais)**.

A **Decisão Singular-DSG-G.ICN-4174/2016** á Peça Digital nº 35 (fls.273-276) publicada no DOE-TCE/MS nº 1348 de 17/06/2016, julgou **regular e legal** a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 108/2014**, a formalização do **Contrato de Locação nº 149/2014** e a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 149/2014**.

Posteriormente, a **Decisão Singular DSG-G.ICN-12790/2017** á Peça Digital nº 39 (fls. 283-285) publicada no DOE-TCE/MS nº 1637, de 27/09/2017, conforme certificação (fl. 286) julgou **regular e legal** a formalização do **2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Locação nº 149/2014**.

No curso do processo, foram procedidas as intimações nº 9745/9746/9747/2018 às Peças Digitais nº 42, 43 e 44 (fls.291/296) requerendo os documentos faltantes a fim de sanar eventuais irregularidades nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Em decorrência, os ordenadores de despesas apresentaram os documentos às peças digitais nº 52-54 (fls. 304/310).

Posto isso, com a juntada da documentação apresentada e a regularidade da situação, procedeu-se a análise nos termos inciso I, § 3º do art. 110 do Regimento Interno.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual que vigorou no período de 01/06/2014 a 28/02/2016 e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos da execução financeira consoante Análise **"ANA - 2ICE - 18583/2018"** á Peça Digital nº 55 (fls. 311/314).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **"PARECER PAR - 2ª PRC - 7931/2019"** á Peça Digital nº 56 (fl. 315) opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato de Locação 149/2014 tem por objeto a locação de um imóvel em alvenaria, localizado na Rua Aríete Maria Lima da Silva, nº 372, Centro, na Cidade de Naviraí, com objetivo de abrigar as instalações 6ª Sub-Grupamento de Bombeiros, com valor global de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 66.000,00
Termos Aditivos	R\$ 51.254,37
Valor Contratual Final	R\$ 117.254,37
Notas de Empenho	R\$ 141.324,63
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 24.070,26
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 117.254,37
Ordens de Pagamento	R\$ 117.254,37
Recibos	R\$ 117.254,37

Por Consequente, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em 13/04/2016, conforme comprovação à fl. 247, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 22/03/2016, comprovante de fl. 264.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato de Locação nº 149/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o Sr. **Antonio Pires de Souza** (CPF nº 003.714.401-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Celio Candido dos Santos**, CPF/MF nº. 652.543.091-72 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4561/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16247/2015

PROTOCOLO: 1625972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA ESCOLAR DE ITAQUIRAÍ - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto Contrato Administrativo nº 148/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itaquiraí**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação** com a empresa **Jonas Antônio Lazzarin- Epp**.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6423/2016 proferida no Processo TC-16255/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1382 de 04/08/2016 conforme fl.644 daqueles autos, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 58/2015, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A presente análise trata do exame da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 148/2015 (fls.18-24), celebrado em 31/07/2015 entre o Município de Itaquiraí como contratante e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2015

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a Merenda Escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 42.527,00 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte sete reais).

Em sua análise a **ANA -2ICE- 22154/2018**,(fls.690/696) concluí pela **Regularidade e Legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp (CNPJ nº 37.184.272/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 3171/2019**" (fls. 697) opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O apostilamento foi realizado de forma **Regular** anexado ao processo às fl.683, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto na cláusula quarta do contrato, o qual afirma que o valor poderá ser alterado, nos casos previstos na legislação pertinente,

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando,

na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 42.527,00
Apostilamento –reajuste	R\$ 171,60
Valor Contratual Final	R\$ 42.698,00
Notas de Empenho	R\$ 42.698,00
Ordens de Pagamento	R\$ 38.030,30
Notas Fiscais	R\$ 38.030,30

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - Epp (CNPJ nº 37.184.272/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Fávaro Neto**, CPF/MF n. 328.742.359- 20, Prefeito Municipal de Itaquiraí /MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16254/2016

PROTOCOLO: 1725660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO - PREFEITURA DE PARANAÍBA/MS - LEI MUNICIPAL Nº 1.241/2002 - FUNÇÃO MÉDICO - EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS - ART. 37, IX, CF - TEMPESTIVIDADE - ATO REGULAR E LEGAL - REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (CONTR. Nº 095/2016) do servidor

FERNANDO SILVA SANTOS, inscrito no CPF: 097000616-04, efetuada pelo **Município de Cassilândia/MS**, para exercer a função de Médico, no período de 11/07/2016 a 10/07/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 25022/2018**” (fls.27-28), **pelo registro** da contratação do servidor identificado.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR - 4º PRC - 7952/2019**” (fls.29-30) **recomendando**, ao jurisdicionado, a realização de **concurso público** em tempo oportuno e opinando **pelo registro** da presente contratação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a contratação foi realizada com base no permissivo contido no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, cuja autorização no âmbito do órgão contratante foi concedida por meio da Lei Municipal n. 1.241/2002, a qual contempla expressamente todos os casos de excepcional interesse público e define os quantitativos de funções para cada hipótese de admissão.

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos, restou comprovado que a contratação atendeu aos requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão, por meio da Contratação Temporária, do servidor **FERNANDO SILVA SANTOS** inscrito no CPF: 097000616- 04, para exercer a função de Médico do quadro temporário da Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento no art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao titular do órgão para promover concurso público do quadro permanente da função de médico, em vista da importância do acesso a saúde e da continuidade das ações nesta área, sob pena do não registro de futuras contratações e aplicação de multa.

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5507/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1703/2018

PROTOCOLO: 1887879

ÓRGÃO: PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Elenir Garcia de Souza**, CPF/MF n.º 501.507.661-49, companheira do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **Guilherme Gonçalves da Silva**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP – 30379/2018** (fls. 22/23) e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 7517/2019** (fls. 24) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Elenir Garcia de Souza**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6607/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17165/2014
PROTOCOLO: 1553679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 120, INCISO III E SUAS ALÍNEAS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS 076/2013, VIGENTE À ÉPOCA.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 143/2014 (fl. 71-76)**, celebrado em 28/08/2014 entre o **Município de Bataguassu** como contratante e a empresa **Viação Motta Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de contratação Pública Direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2014**.

O **Acórdão AC02-G.ICN-1804/2017** (fl.285) publicada no DOE-TCE/MS nº 1625 de 11/09/2017 julgou **regular e legal** a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2014** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 143/2014**.

O **objeto** desta contratação pública é o **fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais** a serem utilizadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, com fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor de **R\$ 230.530,09** (duzentos e trinta mil quinhentos e trinta reais e nove centavos).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados pela tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase em conformidade com a **INTCE Nº 35/2011**, posto que a remessa foi remetida em **26/02/2016** conforme comprovação à fl.187, portanto, **dentro do prazo** de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **17/02/2016**, comprovante de fl.240.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.190).

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer **“PAR - 2ª PRC - 8294/2019”** (pág. 295) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço e legalidade dos atos praticados** nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da **execução do contrato em apreço**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contato Administrativo nº 143/2014, peça 13 (fls. 71-76), tem por objeto o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais a serem utilizadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, com fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor de R\$ 230.530,09 (duzentos e trinta mil quinhentos e trinta reais e nove centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 230.530,09
Notas de Empenho	R\$ 159.568,49
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 84.672,90
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 74.895,59
Ordens de Pagamento	R\$ 74.895,59
Notas Fiscais	R\$ 74.895,59

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há que se falar em inconsistência, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 143/2014 celebrado entre **Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social**, (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44 e 14.761.260-0001-94) e a empresa **Viação Motta Ltda** (CNPJ Nº 55.340.921/0001-95,), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5754/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17471/2016

PROTOCOLO: 1728833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ricardo Ducci**, inscrito sob o CPF nº. 875.431.411-91, efetuada pela prefeitura municipal de Dourados/MS, para exercer a função de Médico, durante o período de 01/01/2016 a 28/02/2017.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, autorizei o apensamento aos autos os seguintes processos eletrônicos: **TC/MS 17484/2016, 17490/2016.**

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, e afronta ao art. 37, IX da Constituição, conforme análise “**ANA - ICEAP - 9823/2017**” (fls. 21/24) e o R. Parecer “**PAR - 1º PRC - 21382/2018**” (fls. 25/27).

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos do “**INT - G.ICN - 28811/2018**” (fls. 28)

Corrido o prazo estipulado, o responsável Sr. **Murilo Zauith** não se manifestou para apresentar justificativas pertinentes aos casos específicos que se enquadrariam na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da **contratação** dos servidores supracitados, para cumprimento da função de Médico, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de: 01/03/16 a 22/12/1 - **Ricardo Ducci**, 01/01/2016 a 28/02/2017 – **Luiz Augusto Freire Lopes**, 01/01/2016 a 28/02/2017 – **Antonio Alburquerque Maranhão**, 01/01/2016 a 28/02/2017.

A contratação foi realizada pelo órgão emitente com base no inciso IX e II do artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 265/2014 que autoriza a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados a contratar servidores para o funcionamento do Hospital Universitário.

No caso em exame, constata-se a **observância do requisito legal**, ante a existência da Lei Municipal nº 265/2014.

Todavia, verifica-se que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando **ilegítima** a contratação, pois em consulta ao *Banco de Dados desta Corte de Contas*, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite de 01 ano estabelecido na lei específica, como dispõe a tabela abaixo:

Ricardo Ducci:

Processo	Vigência do Contrato
TC/20852/2014	02/01/2013 a 31/12/2013
TC/21004/2014	01/01/2013 a 30/06/2013
TC/06118/2014	01/01/2014 à 30/06/2014
TC/00801/2015	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11183/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17471/2016	01/01/2016 a 28/02/2016

Luiz Augusto Freire Lopes:

Processo	Vigência do Contrato
TC/95417/2011	01/04/2011 a 31/12/2011
TC/71011/2011	01/04/2011 a 31/12/2011
TC/108719/2012	01/01/2012 à 31/12/2012
TC/00628/2014	01/01/2013 a 30/06/2013
TC/06189/2014	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00680/2015	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11792/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/11748/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17477/2016	01/01/2016 a 28/02/2017

Antonio Alburquerque Maranhão:

Processo	Vigência do Contrato
TC/18649/2012	10/07/2012 a 31/12/2012
TC/00659/2014	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/11741/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17497/2016	01/01/2016 a 28/02/2017

Posto isto, visivelmente foram realizadas convocações sucessivas, com o mesmo agente, indicando uma ininterruptão de relação jurídica, e consequentemente, gera uma afronta ao preceito legal que determina o prazo de 01 ano para essa modalidade contratual, demonstrando que os servidores em tela, estão prestando serviços ao município por mais de anos seguintes, chegando até a **6 (seis) anos** sem interrupção o que não é admitido por lei e demonstra a **ilegalidade** da contratação.

Não obstante, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	11/09/2016.

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	01/09/2016

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/01/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2016
Remessa	01/09/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a **Murilo Zauith** Prefeito Municipal Dourados/MS à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **5 meses**.

Perante o exposto, decido:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Ricardo Ducci** e aos demais supracitados, para o cargo de Médico, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 265/2014, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **35 (trinta e cinco) UFERMS** ao Sr. **Murilo Zauith** Prefeito à época do Município de Dourados/MS, da seguinte forma:

a) 20 (vinte) UFRMS, por grave infração a norma legal, em conformidade com o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;

b) 15 (dez) UFRMS, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à **realização de concurso público** destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

VI- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5375/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17477/2016

PROTOCOLO: 1728839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – AUSÊNCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – MULTA

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor **CLOD ESTEFANO BURLIM**, CPF nº 269.218.198-09, para exercer a função de médico plantonista Ginecologista/Obstetra, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Autorizativa nº 265/2014 e suas alterações.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 9828/2017 – fls. 21-24** se manifestou pelo **não registro** da contratação em virtude da sucessividade de contratações e ausência de temporalidade.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – 1ª PRC – 21383/2018 – fls. 25-27**, destacando a remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades

responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 45641/2018 – fls. 28-30**.

Transcorrido o prazo regimental, o interessado não se manifestou a cerca das irregularidades apontadas conforme **DSP – G.WNB – 12394/2019 – fl. 34**, deste modo, voltou a esta relatoria para decisão.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada convocação por prazo determinado do servidor para exercer a função de médico plantonista Ginecologista/Obstetra, conforme consta na justificativa da contratação acostada às fls. 14-17.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista as reiteradas convocações do mesmo servidor. Em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que o servidor em comento possui sucessivos contratos, conforme apontados abaixo:

Processo	Vigência do Contrato
TC/36767/2011	01/01/2011 a 31/12/2011
TC/70945/2011	01/01/2011 a 31/12/2011
TC/95809/2011	05/08/2011 à 05/02/2011
TC/108488/2012	01/01/2012 a 31/12/2012
TC/20944/2014	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06171/2014	01/01/2014 a 31/12/2014
TC/00675/2015	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11748/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17477/2016	01/01/2016 a 28/02/2017

Fica claro, que existe de fato reiterações de contratações com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e consequentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2011, ou seja, por mais de 06 (seis) anos sem interrupção, o que não é admitido por lei caracterizando a inconstitucionalidade e ilegalidade da contratação.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço (fls. 16), vejamos:

“(…) Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses que a lei estabelecer, de forma clara, precisa e razoável, encontrando-se vedadas as sucessivas contratações. Patente, portanto, a violação da prescrição constante no art. 37, II da Constituição Federal.” (grifo nosso)

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários, perpetuando a relação, é o que ocorre no presente caso, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso em tela, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas do mesmo servidor, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

Para mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação os servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".

Aos nossos olhos, o Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado por reiteradas vezes.

Quanto à intempestividade, verifico que de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	02/02/2016
Prazo para remessa Eletrônica	15/03/2016
Remessa	01/09/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. MURILO ZAUITH, Prefeito Municipal à época, visto que o mesmo foi intimado a prestar esclarecimentos em relação à remessa eletrônica do Contrato que compõe os autos de forma intempestiva, e mesmo assim, ficou-se inerte, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado – do servidor **CLOD ESTEFANO BURLIM**, CPF nº 269.218.198-09, para o cargo de médico plantonista Ginecologista/Obstetra, com fundamento legal no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal à época, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, e em virtude da contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE nº 160/2012;

III – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1, III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/12.

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de médico plantonista Ginecologista/Obstetra;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5302/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17707/2017

PROTOCOLO: 1839241

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE REFORMA EX OFFICIO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Tratam os autos do pedido de registro de reforma *ex officio* concedida ao Cabo Agregado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, **Juliano Lauro Wirtti**, matrícula 93863021, CPF nº 639.187.141-87, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço, de acordo com a ata de inspeção de saúde, fls. 07.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA – ICEAP – 16823/2018, fls. 16-17**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR – 4º PRC – 2009/2019, fls. 18**) se manifestaram pelo **registro** da reforma em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que a reforma se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos artigos 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.90 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.07, combinado com o art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais, a **Juliano Lauro Wirtti**, conforme Decreto "P" nº 2.762/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.429 de 13.06.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5204/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18085/2017

PROTOCOLO: 1839777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Nilza Ramos Ferreira Marques

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA

Vistos, etc;

Trata-se de processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação por tempo determinado de **Ivete Batista Ferreira**, CPF nº 020.826.781-64, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul – MS, por meio de sua Prefeita Municipal Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, cuja documentação se encontra nos presentes autos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA – DFAPGP-87/2019** (fls. 21/23) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, por falta de previsão legal, bem como inexistência de interesse público excepcional a fundamentar o ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 2866/2019** (fls. 24/25), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à ilegalidade e intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 271/2005 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Monitor Escolar.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Segundo a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, o contrato em análise teve sua vigência de 21/03/2014 a 29/03/2014, com 09 dias de duração, no valor total de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e a remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi realizada em 16/08/2017, portando fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no Art.46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado da servidora, **Ivete Batista Ferreira**, CPF nº 020.826.781-64, para exercer a função de Monitor Escolar, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX,

da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Nilza Ramos Ferreira Marques, Autoridade Contratante e Prefeita do Município, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**,

a) **10 (Dez) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, fora do prazo constante na Resolução TCE/MS n. 54/2016, e nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6167/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18178/2014

PROTOCOLO: 1562318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): UMBERTO CANESQUE FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONCRETO ASFÁLTICO PARA FORNECIMENTO FRACIONADO DE ASFALTO USINADO A QUENTE, A BASE DE POLÍMEROS, PARA OPERAÇÃO TAPA BURACOS EM RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preço nº 029/2014, celebrada entre **Município de Nova Andradina** e a empresa **Tampavi Ind. E Com. de Asfalto Ensacado**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de concreto asfáltico para fornecimento fracionado de asfalto usinado a quente, a base de polímeros, para operação tapa buracos em ruas e avenidas pavimentadas, com o valor de R\$ 33.000,00. (trinta e três mil reais).

Destaca-se que a Decisão Singular DSG - G.ICN - 3589/2015 proferida no Processo TC/5609/2014 conforme fl. 289-292 daqueles autos julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 062/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos e a documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 6074/2019**” (fls. 53/54) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados. nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

De fato, quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial da Obra	R\$ 33.000,00
Aditivos	R\$ 0
Valor Total Contratado	R\$ 33.000,00
Valor das Notas Fiscais	R\$ 33.000,00
Valor dos Comprovantes de Pagamento	R\$ 33.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da ata de Registro de Preço n.º 029/2014 celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 e a empresa Tampavi Ind. E Com. de Asfalto Ensacado (CNPJ Nº 14.939.894/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Umberto Canesque Filho**, CPF/MF n. 495.768.448-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços de Nova Andradina /MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6252/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18215/2014

PROTOCOLO: 1560661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE PEDIATRIA, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, DERMATOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE FACECTOMIA (CATARATA) PARA ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Termo de Credenciamento nº 149/2014** (fls. 7-10), celebrado em 09/09/2014, entre o **Município de Bataguassu** e o **Fundo Municipal de Saúde** como contratantes e a empresa **Clínica Médica Maderclin Ltda** como contratada, o qual decorre da contratação direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 7/2014**, no valor de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A Decisão Singular **DSG – G.ICN – 6515/2015**, proferida nos autos do Processo **TC-18214/2014**, publicada no DOE-TCE/MS nº 1223 de 17/11/2015, julgou **regular e legal** a contratação direta iniciada por **Inexigibilidade – Credenciamento nº 7/2014**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-5504/2017** (fls.389-393), publicada no DOE-TCE/MS nº 1576 de 30/06/2017, conforme certificação de fl.394, julgou **regular e legal** formalização do Termo de Credenciamento nº 149/2014, e julgou também **regular e legal** a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 149/2014.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços médicos na área de pediatria, ginecologia, obstetrícia, dermatologia e procedimentos de facectomia (catarata), para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu, com o valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução financeira, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 5409/2018 – fls. 396-399**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 7463/2019 – fls. 400**, opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Termo de Credenciamento, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos na área de pediatria, ginecologia, obstetrícia, dermatologia e procedimentos de facectomia (catarata), para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu, com o valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 46.800,00
Termos Aditivos	R\$ 26.676,00
Valor Contratual Final	R\$ 73.476,00
Notas de Empenho	R\$ 88.452,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 16.692,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 71.760,00
Ordens de Pagamento	R\$ 71.760,00
Notas Fiscais	R\$ 71.760,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos, verifico que de fato existiu atraso, veja, a remessa a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase foi feita em 15/01/2016, conforme comprovação às fls. 45, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 09/07/2015, comprovante de fls. 310, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas em parte, e aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 149/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.756.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44), como contratantes, e a empresa **Clínica Médica Materclin Ltda** (CNPJ Nº 18.638.813/0001-77), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18273/2017

PROTOCOLO: 1841456

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Vanja Regina Chauke Alves Sanches**, CPF/MF n.º 308.312.107-53, matrícula n.º 41620023, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível III, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, autorizei o apensamento aos autos os seguintes processos eletrônicos TC/MS 1871/2017, 22305/2017, 23181/2017, 1880/2017, 2056/2017, 2067/2017, 2075/2017, 2276/2017, 3747/2017, 3944/2017, 3956/2017, 3963/2017, 4035/2017.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise **(ANA – ICEAP – 18948/2018, fls. 52-53) pelo registro** do ato de concessão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **(PAR - 3ª PRC – 3536/2019, fls. 54)**, em que opinou pelo **registro** da epigrafada aposentadoria.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos das respectivas leis citadas no quadro abaixo, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **Vanja Regina Chauke Alves Sanches**, Matrícula: 41620023, proventos proporcionais, com fundamento o art. 43, inciso I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 3.131/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.441, de 03.07.2017. e aos demais, conforme:

TC/MS	NOME	CARGO	PROVENTOS	FUNDAMENTO
1871/2017	Maria De Lourdes Fernandes Dias - Matrícula: 63190021	Auxiliar De Atividades Educacionais	integrais	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 73/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017.
22305/2017	Dalva Ferreira Leite - Matrícula: 28058021	Técnico em Serviços Hospitalares	integrais	art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e art. 77, todos da Lei Federal n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 4.030/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.473 de 15.08.2017.
23181/2017	Lucilene Vargas Chiozzini de Souza - Matrícula: 11256021	Professor	proporcionais	artigo 43, I, II e IV c/c art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, tendo sido concedida pelo Decreto "p" nº 4.202, de 21/08/2017, publicado no Diário Oficial n 9.490, pag. 54.. 765/2016, publicada no DIOGRANDE n. 4.546,

1880/2017	Adalberto Henrique de Araujo - Matrícula: 16978021	Fiscal Tributário	integrals	arts. 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 5.902/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29 /12/ 2016	Santos - Matrícula: 19449023			nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 697/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.						
2056/2017	Leiva Rodrigues do Prado Vendruscolo - Matrícula: 1647021	Fiscal Tributário	integrals	arts. 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 291/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.335, de 24 de janeiro de 2017.	3956/2017	Adelaide Alle Fantinato, Matrícula: 21143021	Professor	integrals	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 463/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.					
2067/2017	Izabel Antonia de Oliveira - Matrícula: 41037021	Assistente de Atividades Educacionais	integrals	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 286/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.335, de 24 de janeiro de 2017.	3963/2017	Neusa Aparecida Testa Monteiro, Matrícula: 81771022	Professor	integrals	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 721/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.					
2075/2017	Antonio Luiz Pacheco - Matrícula: 3179021	Agente Penitenciário Estadual	integrals	art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 56/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017.	4035/2017	Francisco de Assis bezerra de Oliveira, Matrícula: 103507023	Professor	integrals	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 622/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.					
2276/2017	Valdenice Galvão - Matrícula: 100753022	Professor	integrals	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 303/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.335, de 24 de janeiro de 2017.	<p>É a decisão.</p> <p>Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.</p> <p>Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.</p> <p style="text-align: center;">WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA</p> <p style="text-align: center;">DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6198/2019</p> <p>PROCESSO TC/MS: TC/18508/2016 PROTOCOLO: 1733794 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Nilza Ramos Ferreira Marques TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA</p> <p>EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - NÃO REGISTRO DO CONTRATO.</p> <p>Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR, inscrita no CPF sob o n. 036.826.701-65, efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL para exercer a função de MONITOR ESCOLAR no período de 03/03/2016 a 30/04/2016.</p>									
3747/2017	Pedro Alves da Cunha Netto - Matrícula: 11995022	Agente de Polícia	integrals	art. 41 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinando com o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 724/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.						<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">Nome: MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR</td> </tr> <tr> <td>CPF: 036.826.701-65</td> <td>Função: Monitor Escolar</td> </tr> <tr> <td>Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005</td> <td>Remuneração: R\$ 939,00</td> </tr> </table>				Nome: MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR
Nome: MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR														
CPF: 036.826.701-65	Função: Monitor Escolar													
Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005	Remuneração: R\$ 939,00													
3944/2017	Geralda Conceição Carvalho dos	Professor	integrals	art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal										

Admissão: Contrato nº 86/2016	Vigência: 03/03/2016 a 30/04/2016
-------------------------------	-----------------------------------

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR SERVIDOR PÚBLICO CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO.

Declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. Cf, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III -reconhecido e provido - 2.(STF -RE 168.566-2 -RS -2ª t. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** (grifo nosso)[...](STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Em análise ANA – DFAPGP – 1980/2019 às fs. 49/50, constatou que a presente contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei n. 0271/2005 artigos 1º e 2º inciso IV, não menciona a atividade do cargo sob exame como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de Contratação Temporária. O objeto da Lei é a contratação de profissionais que venham desempenhar atividades junto a área fim, no caso específico da área educacional.

No que concerne a legalidade da contratação temporária, não assiste razão o jurisdicionado, devendo para tanto ser observada a regra constitucional do concurso público, nos termos ao art. 37, II da Constituição Federal e não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade da contratada Monica Fernanda Aquino Villar, cargo Monitor Escolar para suprir vaga do quadro efetivo até a realização de concurso público o que evidencia a sua ilegalidade.

Por meio do Parecer MPC – GAB. 4ª PRC- DR. JAC - n. 28911//2017 de fs. 23/25, este Órgão Ministerial, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica concluiu pelo não registro do Contrato em questão. Manifestado por intermédio do Despacho de fs. 26/28, deliberando a intimação da Prefeita Municipal, Senhora **Nilza Ramos Ferreira Marques**, para que se manifestasse acerca dos apontamentos lançados na Análise da Equipe Técnica.

Devidamente intimado, o Jurisdicionado compareceu nos autos com justificativas e documentos (peças 19) fs.41- 48.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação foi embasada no sentido de demonstrar a necessidade municipal diante da ausência de candidatos aprovados em Concurso Público e o fim último é o atendimento a Rede Municipal de Ensino, que sem sombra de dúvidas é de interesse geral.

Os gestores responderam às intimações nº 6700/2018 (peça 10) e nº 6701/2018 (peça 11) às peças 17 e 19, sendo que o gestor responsável pelo ato (anterior) alega que o contrato sob análise se pautou no artigo 2º da Lei Municipal nº 271/2005, bem como que não havia nos quadros do Município servidor disponível para ocupar a função objeto do contrato, nem tampouco candidato aprovado em concurso aguardando ser chamado. Sublinha que a atividade de monitor escolar é subsídio essencial para o funcionamento da educação municipal e atendimento dos alunos.

Retornam os autos para exame da contratação – Atos de Admissão de Pessoal – firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS e a servidora Monica Fernanda Aquino Villar, cargo Monitor Escolar.

Esta Procuradoria de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer GAB.4 DRC. JAC – 28911/2017. No Parecer subscrito opinou-se pelo **não REGISTRO** do Contrato.

Como não existem elementos novos que comprovam amparo do posicionamento já externado por este Ministério Público de Contas, impõe-se reconhecer que o Parecer Ministerial (Peça 8) de fs. 23/25 deve ser mantido.

Após minuciosa apreciação, entendemos que a falha verificada não foi corrigida e não trouxeram justificativas para elidir as impropriedades anteriormente imputadas permaneceu.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR**, para o exercício do cargo de **Monitor Escolar**, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, e por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** a Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Monitor Escolar;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5568/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18640/2017

PROTOCOLO: 1841896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 606/2017 – PREGÃO PRESENCIAL nº 175/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LOCAÇÃO DE ROLO COMPACTADOR (2 ROLOS), DO TIPO PÉ DE CARNEIRO, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 10.000 KG, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 606/2017** (fls. 155-161), celebrado em 26/07/2017 entre o **Município de Chapadão do Sul** como contratante e a empresa **TDC Engenharia Eireli** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 175/2017**, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-20901/2017** (fls.194-197) publicada no DOETCE/MS nº 1686 de 13/12/2017, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 175/2017** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 606/2017**.

O objeto do contrato é a locação de rolo compactador (2 rolos), do tipo pé de carneiro, com peso operacional mínimo de 10.000 kg, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 23839/2018 – fls. 242-246**, bem como demonstrou a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas conforme consta no item 5 da referida análise.

O duto Ministério Público de Contas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa opinou pela intimação do órgão jurisdicionado para que prestasse esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa de documentos conforme despacho **DSP – 4ª PRC – 41245/2018 – fl. 247**.

Dessa forma o jurisdicionado foi intimado conforme consta na **INT – G.ICN – 28820/2018 – fl. 249**, e veio aos autos apresentar justificativas e sanar as pendências levantadas, conforme resposta à intimação fls. 258-261.

Por consequência o Ministério Público de Contas ofertou seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 6792/2019 – fls. 263-264**.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 606/2017, tem por objeto a locação de rolo compactador (2 rolos), do tipo pé de carneiro, com peso operacional mínimo de 10.000 kg, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 80.000,00
Notas de Empenho	R\$ 100.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 20.000,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 80.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 80.000,00
Notas Fiscais	R\$ 80.000,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, bem como observou a remessa intempestiva dos documentos.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas avaliamos que ocorreu em 08/03/2017, conforme consulta do protocolo nº 1886421 no Sistema e-TCE, sendo que a data limite para a remessa seria em 08/02/2017, ou seja, não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, visto que o prazo ficou extrapolado em 28 (vinte e oito) dias.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 606/2017**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **TDC Engenharia Eireli** (CNPJ Nº 16.833.482/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do município, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. JOÃO CARLOS KRUG**, CPF nº 250.233.811-53, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4352/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18670/2016

PROTOCOLO: 1729077

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, a servidora **Dolores de Oliveira Cardoso**, Matrícula: 376887/01, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ICEAP - 25837/2018**, fls. 19/20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 5756/2019**, fls. 21) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora **Dolores de Oliveira Cardoso**, Matrícula: 376887/01, conforme Decreto "PE" 1.823/16, publicada no DIOGRANDE nº 4.654, de 22.08.16.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18799/2012

PROTOCOLO: 1356226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Hudson Muchiutti Hernandes**, inscrito sob o CPF nº. **012.312.411-52**, efetuada pelo Município de Sidrolândia/MS, para exercer a função de Monitor, durante o período de 15/05/2012 a 30/12/2012.

Após a fase de interposição de documentos e determinadas comprovações para esta Egrégia Corte de Contas, sucedeu-se a intimação conforme "**INT - 5815/2014**" para apresentação dos documentos faltantes visando sanar eventual irregularidade ocorrida, pois na justificativa da contratação foi dito que o contrato assinado entre as partes ocorreu para atender convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o Ministério das Comunicações, porém este contrato não foi enviado, sendo assim, houve solicitação da remessa do contrato, para sua devida comprovação no prazo de 30 dias, conforme solicitado na análise processual "**N.º ANP-7ICE-5097/2012**" na forma do *art.327 do Regimento Interno TC/MS*.

Transcorreu o prazo sem que a Autoridade Administrativa comparecesse nos autos para apresentar as justificativas e/ou documentos em resposta à "**INT - 5815/2014 (peça nº 07)**".

Portanto, por ora não havia sido comprovada a excepcionalidade da contratação em tela, uma vez que não se comprovou a assinatura de convênio do ente com o Ministério das Comunicações, órgão pertencente ao Governo Federal.

Por conseguinte, após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato por não se tratar de excepcional interesse público e afronta ao art. 37, IX da Constituição, conforme análise "**ANÁLISE ANA - ICEAP - 14467/2015**" (fls. 15/17) e o R. Parecer "**PAR - MPC - GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 1055/2016**" (fls. 18/19).

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual e conferiu prazo aos interessados para que trouxessem novos documentos capazes de suprir as ilegalidades apontadas nos termos do "**DSP - G.ICN - 18096/2017**".

Corrido o prazo estipulado, o responsável compareceu aos autos (fls. 47/48) e alegou que a contratação temporária fora realizada pela gestão anterior, informando que tais documentos eficazes para comprovação de excepcional interesse público se encontra sob a guarda do atual gestor, ressalta ainda que por diversas vezes foram solicitadas cópias do convênio para o encaminhamento a esta Egrégia Corte de Contas, mas nenhuma delas foi atendida, o que inviabilizou a resposta do Jurisdicionado.

Tal alegação ocasionou o retorno dos autos para reanálise.

Com base nos argumentos expostos na resposta à intimação, e feito o reexame, ficou claro que restam alteradas as condições que levaram a sugestão de *não registro* do ato admissional, havendo então, reparo na análise feita anteriormente.

Prosseguindo com o trâmite regimental, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da análise "**ANA - DFAPGP - 1136/2019**" (fls.49/50) concluiu pela alteração dos termos da análise "**ANA - ICEAP - 14467/2015**" e sugeriu pelo **registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas alterou o parecer "**PAR - MPC - GAB. 3DR. JAC/SUBSTITUTO-1055/2016**" sugerindo também, pelo **registro**, conforme parecer "**PERECER PAR - 3ª PRC - 6604/2019**" (fls. 51/52).

Evidentemente, restou justificada a necessidade da contratação temporária do presente servidor e excepcional interesse público, bem como foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

É o relatório

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da contratação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Monitor, conforme consta na ficha de informação acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 15/05/2012 a 30/12/2012.

A contratação temporária é excepcionalidade na administração pública, pois estabelecida como regra limitadora do princípio do concurso público, estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Todavia, a norma excepcional determina, no art. 37, IX, do texto supralegal, que a contratação com vínculo temporário somente será admitida se existir interesse público temporário devidamente autorizado por lei específica.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da lei complementar nº 1.299/2016. Verifica-se, portanto, que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta, *menciona e autoriza* a contratação de pessoal para atender Convênios e Programas Municipais, Estaduais e Federais, conforme art. 2º, inciso II do dispositivo legal acima citado, demonstrando assim, a **legalidade** da contratação.

Deste modo, verifico que assistem razão tanto à equipe técnica quanto ao representante do Ministério Público de Contas, pois, a contratação em tela se enquadra nas hipóteses supracitadas e com isso possui base legal, razão pela qual concluo pela **regularidade** da contratação.

Não obstante, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma **intempestiva**, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa nº 35/2011 republicada em 06 de fevereiro de 2012. Vejamos:

Especificação	Data
Data de assinatura do contrato	15/02/2012
Prazo de entrega	30/05/2012
Remessa	23/07/2012

Item	Documentos	Sim	Não
01	Ficha de Admissão	X	
02	Contrato de trabalho	X	
03	Lei Autorizativa	X	
04	Justificativa da contratação	X	
05	Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo	X	

Como demonstrado, a documentação necessária se mostrou completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente. Embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais 02 (dois) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Hudson Muchiutti Hernandes**, para o cargo de Monitor, em razão do preenchimento dos

requisitos estabelecidos na lei autorizativa nº 1.299/2016 e na Constituição Federal art. 37, IX.

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012;

IV - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5221/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19151/2016

PROTOCOLO: 1735655

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Nilza Ramos Ferreira Marques

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da convocação (temporária) de **Josilaine Rocha da Silva**, inscrita sob o CPF nº. **054.383.831-54**, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para exercer a função de Monitora Escolar durante o período de 01/03/16 a 22/12/16.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, e afronta ao art. 37, IX da Constituição, conforme análise "**ANA - ICEAP - 38908/2017**" (fls. 20/22) e o R. Parecer "**PARECER PAR - 4º PRC - 2573/2018**" (fls. 23/25).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do **DESPACHO DSP - G.ICN - 18714/2018**.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da análise "**ANA - ICEAP - 22660/2018**" (fls.49/50), procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da análise ANA - ICEAP - 38908/2017 e sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer **PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 6001/2016**, opinando pelo **não registro**, conforme parecer "**PAR - 3º PRC - 3095/2019**" (fls. 51/53).

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da **convocação** da servidora supracitada, para cumprimento da função de Monitora Escolar, conforme

consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de: 01/03/16 a 22/12/16.

Ocorreram as intimações (INT - G.ICN - 14496/2018, INT - G.ICN - 14497/2018 fls. 29/30), por parte do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas as fls. 36/48 aos quais acharam pertinentes aos autos.

A contratação foi realizada pelo órgão emitente com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Municipal nº271/2005 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consoante se verifica da legislação específica, a contratação temporária no âmbito do Município, destina-se, entre outras hipóteses, para a substituição de professores, desde que a vacância decorra de exoneração, demissão, falecimento, afastamento para capacitação, licenças ou criação de novas salas de aula.

No caso vertente, contudo, trata-se de contratação de profissional da área de educação (monitora escolar), porém diverso do cargo de professor, o que não é admitido pela norma pertinente.

Diante disso, presume-se a **ilegalidade** da contratação pretendida, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que em pese permite contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

Nessa seara, é possível verificar que apesar da dicção da Súmula TC/MS n. 52, impor uma presunção de existência dos requisitos do relevante e temporário interesse público para as contratações efetuadas na **área da educação**; no caso em exame não há subsunção, pois o objeto da contratação versa sobre profissional cujas atividades não importam diretamente na educação dos alunos, mas constitui *atividade de apoio* aos principais agentes responsáveis por essa função que são os professores.

Assim, conclui-se que não se trata de hipótese admissível de contratação temporária, por falta de interesse público excepcional, caracterizando sua **ilegalidade**.

Não obstante, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	20/09/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques Alves** Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **5 meses**.

Perante o exposto, decido:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Josilaine Rocha da Silva**, para o cargo de Monitora Escolar, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n.271/2005, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques Alves**, Prefeita à época do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, da seguinte forma:

a) 20 (vinte) UFERMS, por grave infração a norma legal, em conformidade com o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

V- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4376/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19189/2016

PROTOCOLO: 1729087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS ARAÚJO**, nascida em 28/10/1972, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde Pública no Município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 27534/2018 – fls. 12-14** e no parecer **PAR – 4º PRC – 5758/2019 – fl. 15**.

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciados, foi concedida conforme Decreto "PE" nº 1.836/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.654, de 22 de agosto de 2016, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **ROSA MARIA**

FERNANDES DOS SANTOS ARAÚJO, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6326/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19348/2017

PROTOCOLO: 1843428

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNES MARLI MAIER SCHEER MILLER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul a servidora **Maria Pereira Mateus**, CPF: 437.430.991-87, Matrícula 82, titular do cargo efetivo de professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP – 1543/2019 fls. 41/42) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC 8631/2019, fls. 43) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Portanto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Maria Pereira Mateus**, conforme Portaria nº 137/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, edição n. 1.616 em 24 de julho de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5235/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19371/2017

PROTOCOLO: 1843497

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS - DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE – REGISTRO

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria por invalidez pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, ao servidor **Amarildo Rossi** inscrito sob o **CPF/MF nº 051.629.528-42** e sua respectiva matrícula: 76471021, titular do cargo efetivo de Professor.

A equipe técnica ICEAP verificou a existência de contradição entre o laudo emitido pela CEPEN e o enquadramento jurídico da aposentadoria em exame, constante no ato concessório, e solicitou esclarecimentos e retificação cabível.

Regularmente intimado conforme (**INT - DFAPGP - 27275/2018 fls. 22/23**) o jurisdicionado providenciou a retificação do ato concessório (fls. 27/31) a aposentadoria estava equivocadamente fundamentada, nos arts. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “P” nº 3.460/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017, retificado pelo Decreto “P” 2457/18, publicado no Diário Oficial 9833, em 31.01.19.

Após sua retificação, o fundamento jurídico ficou amparado no art. 35, § 5º, da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, Sendo assim, **houve o saneamento da irregularidade apontada.**

Posteriormente ao saneamento da irregularidade, a equipe técnica **ANA - DFAPGP - 900/2019 (fls. 32/34)** sugeriu pelo **registro** da presente aposentadoria.

Os proventos foram, em conformidade com as normas constitucionais e legais em vigor, deferidos **integrais**, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **4ª PRC - 7742/2019 (fls. 36)**, na qual opinou nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo **REGISTRO** de Aposentadoria por Invalidez.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria por Invalidez foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 35, § 5º e art. 39, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “P” nº 3.460/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21/07/2017, retificado pelo Decreto “P” 2457/18, publicado no Diário Oficial 9833, em 31/01/19. Após a retificação, o fundamento jurídico passou a ser: art. 35, § 5º, da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez a **Amarildo Rossi**, CPF/MF n.º **051.629.528-42**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4380/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19803/2016
PROTOCOLO: 1733122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **ASTRID DURKS**, CPF nº 374.491.760-68, nascida em 22/11/1962, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 27587/2018 – fls. 109-111** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 5777/2019 – fl. 112**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “PE” nº 1.891/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.665, de 31 de agosto de 2016, e fundamentada em consonância com o disposto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária à servidora **ASTRID DURKS**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4566/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19868/2017
PROTOCOLO: 1846449
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E

FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES PARA MEDICAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR COM COMODATO DE APARELHO GLICOSÍMETRO, MICRO LANCETAS PARA TESTE DE GLICEMIA E SERINGAS PARA APLICAÇÃO DE INSULINAS

Vistos, etc.

A presente análise consistirá no exame do procedimento licitatório realizado pelo **Município de Selvíria**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 5/2017 (fls. 249- 256) tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas: **Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - Epp, Comercial Mark Atacadista Ltda— me e C. Lemos - Distribuidora Ltda - me**.

O propósito desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar com comodato de aparelho glicosímetro, micro lancetas para teste de glicemia e seringas para aplicação de insulinas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva **ANA – 2 ICE – 22647/2018 – fls. 331-337**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 3171/2019 – fls. 338**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2017 tem amparo na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 7892/2013 e alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços nº 25/2018 com os compromitentes nela consignados. O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade e regularidade** de todo o processo ressalvando a **intempestividade** onde o prazo ficou extrapolado em 11 (onze) dias.

A documentação necessária à instrução processual, referente ao processo licitatório, apresentou-se completa, porém foi enviada de forma intempestiva a este Tribunal de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016. Com 11 (onze) dias de atraso, torna-se antieconômica à aplicação de multa, recomenda-se ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço.

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/207 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017**, realizada pelo Município de **Selvíria – MS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 05/2017** assinada pelos promitentes contratantes **Município de Selvíria** e as empresas Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - Ep (CNPJ nº 6.046.541/0001-69), Comercial Mark Atacadista Ltda - me (CNPJ nº 09.315.996/0001-07), C. Lemos - Distribuidora Ltda - me (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à DFS para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6742/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2006/2018

PROTOCOLO: 1889297

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Edna Chulli

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS à servidora **Lourdes Ferreira Machado, Matrícula n.º 263**, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 1993/2019, fls. 27/28**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC – 8712/2019, fls. 29**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com fundamento no art. 40 da CRFB/88 (redação da EC nº 41/2003), c/c art. 3º e art. 71 e seguinte da Lei Municipal nº 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Lourdes Ferreira Machado, Matrícula n.º 263**, conforme Portaria nº 004/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS, edição nº 0291, página 1, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20097/2017

PROTOCOLO: 1847237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGO EFETIVO - ENGENHEIRO CIVIL - NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - POSSE DENTRO PRAZO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO

Vistos, etc.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Mayara Ribeiro Ribovski** portadora do CPF nº 043.402.761-89, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo Engenheiro Civil, no município de Nioaque – MS.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - ICEAP – 26079/2018** (fls. 31-32).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 8184/2018** (fls. 33), no qual acompanhou o entendimento da ICEAP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação da servidora **Mayara Ribeiro Ribovski**, portadora do CPF nº 043.402.761-89, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 10 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid**Decisão Singular**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3312/2018

PROTOCOLO: 1895100

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

INTERESSADO: RAMONA ODETE NUNES BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora **Ramona Odete Nunes Bandeira**, ocupante do cargo de Merendeira na Prefeitura Municipal de Amambai.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.	11.055 (onze mil e cinquenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 3393/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 10593/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Ramona Odete Nunes Bandeira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 40, § 1º, III, "a" da CRFB/88 e redação dada pelo art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 38, III da Lei Municipal n. 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 020/2018, publicada em 20/02/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2040.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Ramona Odete Nunes Bandeira**, ocupante do cargo de Merendeira na Prefeitura Municipal de Amambai.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7688/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3842/2018

PROTOCOLO: 1897091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS PÚBLICAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação n. 7/2018 e a formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 1601/2018, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Construtora Roncone Eireli EPP, para locação de horas máquinas para recuperação de estradas e vias públicas para atendimento emergencial devido às chuvas intensas no município, no valor inicial de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 7/2018 e da formalização do Contrato n. 1601/2018 em tela (peça n. 13 / f. 53-55).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 14, f. 56-57, opinando pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual (*PARECER PAR – 3ª PRC – 10577/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da dispensa de licitação serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Dispensa de Licitação n. 7/2018

No que se refere à Dispensa de Licitação n. 7/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 24, IV da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 1601/2018

O Contrato n. 1601/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Construtora Roncone Eireli EPP; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

a) Pela **REGULARIDADE** da *Dispensa de Licitação n. 7/2018* e da formalização do *Contrato n. 1601/2018*, realizados nos termos do arts. 24, IV, 54 a 64 todos da Lei Nacional n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8309/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4347/2018

PROCOLO: 1896873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 42/2017) e a formalização contratual n. 101/2017, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a empresa Denison Pires Michels ME, no valor de R\$ 91.333,24 (noventa e um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higienização, materiais de acondicionamentos e embalagens para atender as demandas dos órgãos públicos municipais, com vigência prevista para o período de 20/10/2017 a 19/4/2018.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer à peça n. 28, f. 429-430, (PARECER PAR – 3ª PRC – 9781/2019).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 42/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 42/2017), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2 Da Formalização Contratual (Contrato n. 101/2017)

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R\$ 91.333,24) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 23,93 – 20/10/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 101/2017, verifica-se que o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, no entanto, a remessa ocorreu *fora do prazo*, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, “A”, da INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 24/12/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 23/4/2018, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa dos documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação referente à Formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 42/2017, nos termos das disposições estabelecidas nas Leis Nacionais nº 8.666/93 e 10.520/02;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2017, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Tacuru/MS, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, inscrito no CPF n. 558.631.241-72, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da remessa fora do prazo da formalização do contrato a esta Corte de Contas;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7983/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5823/2018

PROCOLO: 1813863

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE

VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Sefora Wanderley de Sousa** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de enfermeiro.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 08-10) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 11) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado aprovado no concurso público realizado pelo Município de Rochedo para ocupar o cargo de enfermeiro ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) conforme quadro abaixo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	01/06/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2015
Remessa	15/03/2016

O atraso acima sujeita o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, João Cordeiro, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Sefora Wanderley de Sousa** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rochedo/MS para ocupar o cargo de enfermeiro, conforme Portaria n. 223/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/59904/2011

PROTOCOLO: 1108589

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS

RESPONSÁVEL: RUBENS FREIRE MARINHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. TERMO ADITIVO. DILAÇÃO DE PRAZO. FORMALIZADO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade **a)** da contratação por tempo determinado (n. 11/2010) de **Hermínio Fernandes** realizada pelo Município de Japorá/MS com base na Lei Municipal n. 15/2006 para exercer a função de professor durante o período de 22 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, e **b)** da formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 23/12/2011.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 34-35) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 36-37) se manifestaram pelo não registro e pela aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos, tendo em vista que o Contrato n. 11/2010 foi formalizado com base no art. 2º, V, da Lei Municipal n. 15/2006, que autoriza o Município a contratar professor para atender demanda emergencial transitória.

Quanto ao Termo de Dilação de Prazo entendo pela negativa de registro, pois foi formalizado somente em 14/02/2011, ou seja, após o término da vigência do Contrato Temporário n. 11/2010 que se deu em 31/12/2010.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 11/2010) de **Hermínio Fernandes** realizada pelo Município de Japorá/MS com base art. 2º, V, da Lei Municipal n. 15/2006 para exercer a função de professor durante o período de 22 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010;

II - Pelo **NÃO REGISTRO** do 1º Termo Aditivo por ter sido formalizado após o termino da vigência do Contrato n. 11/201;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Rubens Freire Marinho, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 558.631.911-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da formalização do Termo de Dilação de Prazo após o término da vigência do contrato principal (n. 11/2010);

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6052/2016
PROTOCOLO: 1669833
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.39/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR R\$ 90.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame Dispensa de Licitação n. 39/2015, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 436/2015, emitida pelo Município de Bandeirantes, através do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Agro Farmacêutica Brasileira, visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise, f. 119/123, e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar documentos necessários para a instrução; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. 42051/2017 e 42079/2017, f. 125/126.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de f. 134.

A Equipe Técnica, constatou ainda que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira não atendem as disposições estabelecidas nas (ANA-SICE-54183/2017 – f. 119/123).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC – 5962/2019 – f. 136/139).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Dispensa de Licitação n. 39/2015, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 436/2015, emitida pelo Município de Bandeirantes, através do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Agro Farmacêutica Brasileira.

2.1. Do Dispensa de Licitação n. 39/2015

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, II da lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, reserva orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, *porém não foram encaminhados os documentos referentes a proposta do fornecedor previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.2 Da formalização da Nota de Empenho n. 436/2015

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/201, *porém não foi encaminhada cópia da publicação do extrato do empenho previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

2.3 Execução Financeira da Nota da Empenho n. 436/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R\$ 90.000,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 70.800,01
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 70.800,00

A despesa foi empenhada no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), liquidada e paga no valor de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, no entanto o jurisdicionado não comprou a anulação do empenho do saldo remanescente.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado (Lei 4.320/64, art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município, e descumpra a determinação contida no ANEXO I, CAPÍTULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO

1.3.1 CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO:

A.2) *Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*

B) DOCUMENTOS:

1. Notas de empenho

2. Nota de anulação de empenho, se houver;

.....

Assim, na falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, o Jurisdicionado descumpra as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

3. Dosimetria da Multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal — falta da comprovação da publicação do empenho e a ausência de anulação de saldo de empenho -infração formal (art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93 e art. 38 da lei 4.320/64) -, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras. Quanto à ausência de proposta do fornecedor previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, proponho a fixação da multa em 50 (cinquenta) UFERMS, conforme estabelece o art. 170, I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A sanção regimental também incidirá sobre ao atual Prefeito do Município de Bandeirantes, *Álvaro Nackle Urt*, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 134) sobre a ausência de prestação de contas da Nota de Empenho n.436/2015, celebrado por seu antecessor, o

referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, proponho a multa a, *Alvaro Nackle Urt* Prefeito Municipal de Bandeirantes, em **50 (cinquenta) UFERMS**, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Dispensa de Licitação n. 39/2015, realizada pelo município de Bandeirantes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvado a ausência da proposta do fornecedor infringência ao previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota De Empenho n. 436/2015, emitida em favor da empresa Agro Farmacêutica Brasileira Ltda. pela *ausência da cópia da publicação na imprensa oficial infringência art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 436/2015 emitida pelo Município de Bandeirantes em favor da empresa Agro Farmacêutica realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; *ressalvando ausência da anulação de empenho infringência do art. 38 da lei n. 4.320/64;*

4.4 - pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito *Marcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, *ausência: de proposta de fornecedor, da cópia da publicação na imprensa, e da anulação de empenho, infringência do art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93, do art. 38 da lei 4.320/64, e do previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.5 - pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a *Alvaro Nackle Urt*, Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

4.6 - **CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7136/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6128/2017

PROTOCOLO: 1801347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: PREGAO PRESENCIAL N. 131/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 120.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 131/2016 –, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda., visando à aquisição de cestas básicas, em atendimento a secretaria de assistência social no ano de 2017, no valor inicial da contratação de R\$120.900,00 (cento e vinte mil e novecentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório desatende as disposições legais e que a formalização e a execução do contrato estão de acordo com as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - SICE – 15845/2018 – f.226/231), e identificou as seguinte inconsistência:

- *Os documentos referentes à execução financeira foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 8.1. "A.2" da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.246/248 (PARECER PAR - 4ª PRC –5947/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 131/2016 –, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.131/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011,

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2017

O Contrato Administrativo n. 2/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 2/2017	R\$ 120.900,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 88.450,00
Valor Anulado (NAE)	R\$ 38.695,03
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 49.754,97
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 49.754,97
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 49.754,97

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 49.754,97 (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram

remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 8.1. "A.2" da Resolução TCE/MS n.054/2016.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos referentes à execução financeira foram remetidos à Corte de Contas 18 (dezoito) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, proponho a fixação da em **18 (dezoito) UFERMS**, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1 Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 131/2016 -, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; *ressalvando a remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo VI, item 8.1. "A.2" da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito – **Mário Alberto Kruger**, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **18 (dezoito) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira;

4.3 Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O **RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6227/2017

PROTOCOLO: 1799402

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADO: MANOEL GUILHERME DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, ao servidor **Manoel Guilherme da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Secretaria Municipal de Obras.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 12-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 00 (zero) mês e 09 (nove) dias.	13.514 (treze mil, quinhentos e quatorze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-

DFAPGP - 1469/2019, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10799/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Manoel Guilherme da Silva** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 48 da Lei Municipal nº 052/2011, conforme Portaria n. 008/2017, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí, n. 814 de 23 de março de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Manoel Guilherme da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Secretaria Municipal de Obras de Itaquiraí.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8235/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6370/2017

PROTOCOLO: 1800549

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: DAYSE DANY FRETES MENDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Dayse Dany Fretes Mendes**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, f. 58-59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.	10.728 (dez mil, setecentos e vinte e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 3661/2019, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10803/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Dayse Dany Fretes Mendes** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 1.494/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 03 de abril de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Dayse Dany Fretes Mendes**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7702/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2018

PROTOCOLO: 1907938

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018

CONTRATADA: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO DE CARACOL/MS.

VALOR: R\$ 81.600,00

VIGÊNCIA: 11/4/2018 A 10/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2018 - e da formalização do Contrato n. 102/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa João Batista do Nascimento Junior-ME; para prestação de serviços de assessoria na área de engenharia civil para assessoramento na elaboração de projetos, fiscalização de obras e demais serviços correlatos para o município de Caracol/MS; ao custo inicial de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 102/2018 (peça 34, f. 248-251).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (peça 35, f. 252-253).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à

ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – Pregão Presencial n. 26/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 81.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 25,52) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 102/2018 (peça 16, f. 197-206), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2018*, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02; - *da formalização do Contrato n. 102/2018*, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8461/2019

PROCESSO TC/MS: TC/66/2018

PROTOCOLO: 1878251

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: AMIR VALLEJO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Amir Vallejo da Silva** da Polícia Militar, nascido em 29/01/1967, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 20-21) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida com proventos integrais ao **Amir Vallejo da Silva**, conforme Decreto “P” n. 4.754, de 21/09/2017, publicado no Diário Oficial n. 9.506, em 03/10/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7023/2015

PROTOCOLO: 1594037

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: TUCA TRANSPORTES EIRELI-EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

VALOR: R\$ 112.530,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 30/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 119/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa Tuca Transportes Eireli-EPP; para prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED; ao custo inicial de R\$ 112.530,00 (cento e doze mil quinhentos e trinta reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 - foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

O Contrato n. 62/2015 teve sua regularidade declarada mediante Acórdão AC01-1154/2016, conforme demonstra a peça 13, f. 66-68.

Através do relatório de análise à peça 54, f. 435-439, a equipe técnica especializada constatou a regularidade dos termos aditivos, exceto pela

publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 59, f. 449-450, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, exceto pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da Ex-Secretária Municipal de Educação, *Leila Cardoso Machado* pela *intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos* e no valor correspondente de 40 (quarenta) UFERMS para a *Ex-Secretária Municipal, Ilza Mateus de Souza* pela *intempestividade na publicação do 4º Termo Aditivo*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, *ressalvada a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6992/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7090/2015

PROCOLO: 1593888

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO VAN, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

VALOR: R\$ 89.925,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 30/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 104/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda-ME; para prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED; ao custo inicial de R\$ 89.925,00 (oitenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 - foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade da formalização do contrato, bem como do 1º ao 5º Termos Aditivos, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93, conforme análise de f. 446 a 450.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 54, f. 430-432, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, uma vez que o procedimento licitatório já teve seu julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

2.1. Da formalização do Contrato Administrativo n. 104/2015

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

2.2. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, exceto pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da Ex-Secretária Municipal de Educação, *Leila Cardoso Machado pela intempestividade na publicação do 1º e 2º Termos Aditivos* e no valor correspondente de 40 (quarenta) UFERMS para a *Ex-Secretária Municipal, Ilza Mateus de Souza pela intempestividade na publicação do 4º Termo Aditivo*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 104/2015, em atendimento aos artigos n. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1546/2014

PROTOCOLO: 1478486

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS.

ORDENADORES DE DESPESAS: JOSÉ LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 003/2014/SEJUSP/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/000.757/2013.

CONTRATADO: DIGITRO TECNOLOGIA LTDA.

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA GUARDIÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – DIP/PC/MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 170.988,72

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) do contrato nº 003/2014/SEJUSP/MS originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo nº 31/000.757/2013, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DE MS e a empresa DIGITRO TECNOLOGIA LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do Sistema Guardião, e m conformidade com as especificações e quantidades constantes da Proposta de Preços (Anexo I), parte integrante do presente processo, objetivando o atendimento das necessidades do Departamento de Inteligência Policial – DIP/PC/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise nº 5219/2018 (fls. 279-284), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 003/2014/SEJUSP/MS), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes á matéria, em especial o art. 120, §4º, inciso iii, do Regimento Interno TC/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-10131/2019 (fl. 285) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do 3º e 4º termos aditivos do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, inciso III, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 003/2014/SEJUSP/MS, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-7785/2017 (fls. 164/166), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 003/2014/SEJUSP/MS, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS e a empresa DIGITRO TECNOLOGIA LTDA., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8554/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17830/2014

PROTOCOLO: 1556119

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 16/2014

CONTRATADA: MARTINI & MARTINI LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2014

OBJETO CONTRATADO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA, ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRO DE REGULAÇÃO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL** e a empresa **MARTINI & MARTINI LTDA. - ME**, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela contratada, através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 1520/2019 (Peça 25), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014 e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, cc o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ªPRC – 11815/2019 (Peça 27), manifestou-se **IRREGULARIDADE** das fases processuais supramencionadas, além da aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 7801/2017, constante no processo TC/MS n.º 10332/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n.º 76/2013.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atende** às disposições dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.666/93, restando evidente a obscuridade na descrição do objeto e, também, a ausência da previsão do valor e do período de vigência do instrumento em tela.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos: R\$ 67.712,81
Comprovantes Fiscais: R\$ 67.712,81
Pagamentos: R\$ 67.712,81

A documentação relativa à execução financeira **não atende** ao que determina o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, haja vista, à ausência de certidões de regularidade estadual, municipal e FGTS, válidas por todo o período da execução contratual.

Constam cobranças de serviços irregulares, uma vez que não existe previsão editalícia para cobrança de “produção” e a empresa contratada não foi credenciada para prestar nenhum serviço com valores “quebrados” que pudessem ensejar tais montantes. Além disso, a descrição genérica dos serviços prestados não pode ser aceita, por manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da transparência, legalidade e moralidade. Também, não há previsão editalícia para a prestação de plantão menor que 12h, e cobrança de 186 horas indica que no mínimo um dos plantões não foi completo.

Cumprе salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas referente ao contrato e à execução financeira,

de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011.

Ante todo o exposto, com base no art. 10 da RNTC/MS n.º 76/2013, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Termo de Credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
 - a) 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, com base no art.44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;
 - b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes ao instrumento contratual e à execução financeira, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19813/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21991/2017

PROTOCOLO: 1848170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3333/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3333/2017, proferida no Processo TC/17931/2015, que decidiu pelo registro do ato de nomeação de servidora aprovada em concurso público, para ocupar o cargo de gestor de atividades organizacionais (bióloga), bem como apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7259/2019 (peça 2), nos termos do art.

165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 23051/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5781/2019
PROTOCOLO: 1979655
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão PA00-51/2018 interposto pelo Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda, referente ao exercício de 2012.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 20410/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8404/2018
PROTOCOLO: 1919175
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DONIZETE DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 1643/2017 interposto pela Sra. MARIA DONIZETE DOS SANTOS ALMEIDA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) a Sra. MARIA DONIZETE DOS SANTOS ALMEIDA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/118442/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1348722
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA (SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.

CAMPO GRANDE, 05 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1508699
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 05 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 304/2019, DE 4 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro

de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Excluir por falecimento a Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA**, matrícula 2681, do Quadro de Servidores Ativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 24 de junho de 2019.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 305/2019, DE 4 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Excluir por falecimento o Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **FABIO REZENDE GARCIA**, matrícula 2921, do Quadro de Servidores Ativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 30 de junho de 2019.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 306/2019, DE 07 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **ADE CLOVIS TAVARES MARQUES**, matrícula 529, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, com validade a contar de 25 de junho de 2019.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

